



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.901 - RJ (2014/0173912-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ERNANI BOLDRIM DE FREITAS LIMA
ADVOGADOS : CASSIA MARIA PICANCO DAMIAN DE MELLO E OUTRO(S)
MARCELO MALICIA GIGLIO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE RENDA E PATRIMÔNIO. ART. 9º, VII, DA LEI 8.429/92. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na apuração do ato de improbidade, previsto no art. 9º, VII, da Lei 8.429/92, cabe ao autor da ação o ônus de provar a desproporcionalidade entre a evolução patrimonial e a renda auferida pelo agente, no exercício de cargo público. Uma vez comprovada essa desproporcionalidade, caberá ao réu, por sua vez, o ônus de provar a licitude da aquisição dos bens de valor tido por desproporcional.

II. Segundo consignado no acórdão recorrido, à luz das provas dos autos, "logrou êxito o MP em demonstrar que há uma incompatibilidade flagrante do patrimônio amealhado pelo Deputado e seus ganhos públicos, de molde a denotar a ilicitude da aquisição patrimonial, não sensibilizando a alegação de que alienou diversos bens ou ser sócio de empresas quando, ainda assim, não justificam a evolução patrimonial e as movimentações financeiras incompatíveis com a renda declarada". Assim, a alteração do entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.513.451/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015; AgRg no AREsp 597.359/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2015; AgRg no AREsp 532.658/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2014.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0173912-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 548.901 / RJ**

Números Origem: 01366703320068190001 1366703320068190001 20060011425180 201424556696

PAUTA: 03/09/2015

JULGADO: 03/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERNANI BOLDRIM DE FREITAS LIMA
ADVOGADOS : MARCELO MALICIA GIGLIO
CASSIA MARIA PICANCO DAMIAN DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERNANI BOLDRIM DE FREITAS LIMA
ADVOGADOS : MARCELO MALICIA GIGLIO
CASSIA MARIA PICANCO DAMIAN DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.901 - RJ (2014/0173912-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por ERNANI BOLDRIM DE FREITAS LIMA, contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto por Ernani Boldrim de Freitas Lima, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

'Apelação Cível. Ação Civil Pública. Improbidade administrativa. Sentença que, em ação civil pública, julgou improcedente o pedido de reconhecimento de improbidade administrativa por entender não suficientemente comprovada a intenção do réu de auferir vantagem indevida em razão do mandato parlamentar. Preliminares.

Nulidade da sentença. Juntada de documentos pelo réu-apelado. Nos moldes dos artigos 396/397 do CPC, caberia ao apelado acostar a documentação que entendesse pertinente no momento propício, qual seja, a sua contestação, pois eram documentos que existiam naquele momento processual, não havendo justificativa hábil para a sua juntada posterior (não são documentos novos). No entanto, o julgamento proferido pelo Juízo de primeira instância sequer fez qualquer menção a documentação acostada pelo ora agravado em momento posterior. Parte contrária, Ministério Público que não foi excluído do procedimento contraditório em relação à documentação acostada. Observância do artigo 398 do CPC. Não há de se reconhecer nulidade sem que haja o efetivo prejuízo demonstrado em concreto nos autos (princípio do *pas de nulité sans grief*). Alegação de prescrição intercorrente.

Inocorrência. Ação que, predominantemente, visa o ressarcimento ao erário. Pretensão imprescritível, nos moldes do artigo 37, § 5º da CF. Outrossim, a demanda foi oposta em 01/09/2006, antes do fim do prazo de 5 anos de prescrição (prazo este declinado pelo artigo 23, I da Lei de Improbidade) contados do término do mandato eletivo, 31/01/2003. Demora na citação que não pode ser imputada ao autor e nem mesmo o atraso no julgamento da lide quando decorre das naturais dificuldades processuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mérito. Demanda que noticia a ocorrência de atos que, em tese, configuram improbidade administrativa, razão pela qual o Ministério Público, com base em uma série de reportagens publicadas pelo Jornal 'O Globo' instaurou Inquérito Civil para apurar a possível evolução patrimonial incompatível de Deputados Estaduais que tenham exercido mandato no período de 1999 em diante. Ao proferir um julgamento em ação civil pública que maneja a causa de pedir 'improbidade administrativa' há de se ter em mente que o Estado Democrático de Direito é caracterizado por uma estrutura organizacional que transparece a sua legitimidade na vontade popular, tendo como finalidade precípua a efetivação do interesse público primário, como última ratio. Agentes públicos no exercício de função pública que devem se pautar em padrões de eticidade.

Evolução patrimonial do apelado que não se coaduna com as suas fontes oficiais de renda. Pretensão ministerial que denota a discrepância existente entre os rendimentos do apelado, declarado à Receita Federal, e a injustificável movimentação financeira registrada nos anos-calendários relativos aos anos de 2000 e 2003. Caso em que não se trata de inverter ônus da prova, e sim aplicar simplesmente o disposto no artigo 333, II do CPC, ou seja, é o apelado que deveria ter comprovado a licitude da origem da totalidade do patrimônio que amealhou, pois, aqueles que exercem funções públicas como no caso devem sofrer rígido controle sobre bens, valores e transações realizadas. Esse o escopo da Lei de improbidade, mormente do artigo 13 da LIA. Artigo 12 e 18 da Lei de improbidade. Perda dos valores obtidos de forma indevida.

Rejeição das preliminares. Provimento do recurso para julgar procedente o pedido inicial, condenando o réu a perda da quantia de R\$ 1.623.054,50 (um milhão, seiscentos e vinte e três mil e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), com os consectários legais, bem como nas custas e despesas processuais, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação' (fls. 900/902e).

As razões do Apelo Especial alegam violação aos arts. 333, I, do CPC, e 5º da Lei 8.429/92, uma vez que 'o dano ao erário não se presume: decorre da prática de um ato ilícito em razão do exercício do cargo público e, não, da presunção dessa prática, sobretudo porque um dos elementos do tipo – enriquecimento ilícito - é o dolo' (fl. 976e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, ainda, que 'há, sem dúvida, carência de ação, já que ausente a prova do nexo causal a que se alude o art. 9º, caput, da Lei de regência' (fl. 976e).

Alega que 'ao MP, assim, incumbe provar que o ora recorrente, em razão do exercício do cargo, praticou atos tipificados como ímprobos dos quais teriam decorridos depósitos bancários que a Fazenda Federal entendeu não justificados e em razão dos quais o Recorrente responde a uma ação fiscal já em fase de execução' (fl. 982e).

A insurgência, todavia, não merece prosperar.

Inicialmente, para analisar eventual ofensa ao art. 333 do CPC, a fim de apurar se a parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, seria imperioso o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte Superior por sua Súmula 7.

Ademais, alterar o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que há, nos autos, provas suficientes, capazes de demonstrar o ato de improbidade administrativa, pois 'logrou êxito o MP em demonstrar que há uma incompatibilidade flagrante do patrimônio amealhado pelo Deputado e seus ganhos públicos, de molde a denotar a ilicitude da aquisição patrimonial, não sensibilizando a alegação de que alienou diversos bens ou ser sócio de empresas quando, ainda assim, não justificam a evolução patrimonial e as movimentações financeiras incompatíveis com a renda declarada' (fl. 913e), ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 11 DA LIA. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREFEITO MUNICIPAL. AUTOPROMOÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DOLO E DO DANO AO ERÁRIO. SÚMULA. 83/STJ. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não foi cumprido o necessário exame do artigo invocado pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da parte recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial com fundamento na alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no óbice da ausência de prequestionamento.

3. O recurso especial se origina de ação civil pública na qual se apura ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei n. 8.429/1992) com ressarcimento do dano material, contra ato de autopromoção do então prefeito municipal.

4. O Tribunal a quo, mantendo a sentença, entendeu que houve dolo do agente ao praticar condutas de autopromoção, ferindo os princípios da moralidade e impessoalidade previstos na Carta Magna, e concluiu pela configuração de ato de improbidade administrativa, em vista do comportamento doloso do recorrente.

5. O entendimento do STJ é no sentido de que, 'para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.' v.g: AgRg no AgREsp 21.135/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/04/2013.

6. A revisão do conjunto fático-probatório, para o fim de investigar a ausência do elemento subjetivo do réu, não é possível em recurso especial, conforme entendimento da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.419.268/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2014).

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE OBJETO DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO FEDERAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONCLUI PELA AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA. REVISÃO DE PREMISSA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que 'a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente; [sendo] indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10º (AIA. 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011).

2. No caso, o Tribunal de origem, atento ao conjunto fático-probatório, consignou que não houve conduta dolosa do réu, por ocasião da alteração do projeto da obra objeto do convênio.

3. Isso considerado, não há como, em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ), rever-se a conclusão do Tribunal de origem, porquanto seria necessário o exame dos elementos de provas constantes dos autos para se verificar a existência de conduta dolosa por parte do réu. V.g.: REsp 1256232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/09/2013; REsp 1383649/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/09/2013.

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.393.398/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/11/2013).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, **conheço** do Agravo para **negar seguimento** ao Recurso Especial" (fls. 1.011/1.014e).

Nas razões do Agravo Regimental, a parte recorrente sustenta que:

"Há na decisão evidente equívoco de compreensão do tema posto à discussão: o que se discute é, às escâncaras, matéria de direito consistente na relação de causalidade como elemento objetivo integrante do tipo descrito no artigo 9º da Lei 8.429/92. O Ministério Público defende – na hipótese de enriquecimento ilícito – a inversão do ônus da prova; isto é: ao réu, segundo o MP, incumbe a obrigação de provar que o indigitado aumento patrimonial decorreu de conduta lícita. Propõe-se, como se vê, a chamada “prova impossível ou diabólica” consistente na demonstração de que o réu não praticou, no exercício do cargo, qualquer ato ilegal e ímprobo de que resultasse o suposto aumento patrimonial.

Não há que se falar, portanto, em revisão de premissa fático-probatória, mas apenas de questões puramente de direito, não havendo qualquer óbice a apreciação do Recurso Especial interposto pelo ora Agravante.

VIOLAÇÕES À LEGISLAÇÃO INFRA-CONSTITUCIONAL O Agravante, como se pode ver das Razões do Recurso inadmitido, fundamenta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição na chamada OFENSA à clara e indubitável exegese do citado artigo 9º da LIA, fato que, em última análise, importa negar-lhe vigência.

É de ver que a decisão de 1º grau, com indiscutível acerto, julgou improcedente a Ação em razão do fato de o MP não haver logrado demonstrar que os depósitos bancários não informados à Receita Federal estavam relacionados ao exercício do mandato.

Ora, o próprio recurso de apelação interposto pelo MP não deixa menor resquício de dúvida no sentido de que a proposição persecutória – de irreparável estigma à fama do ora Recorrente –, se assenta no pífio argumento de que, à luz da disposição contida no inciso II, do art. 333, do CPC, o Agravante é que “deveria ter comprovado a licitude da origem da totalidade do patrimônio que amealhou” (razões de apelação de fls. 897/898).

Inverte-se, também, a aplicação o regramento procedimental de que cuida o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ora, ao autor, em verdade, incumbe provar o “fato constitutivo” do seu direito. É dizer: se o MP afirma que o Agravante, em razão do mandato, enriqueceu ilicitamente – e este é o fato constitutivo do direito que suporta a perseguição – incumbe-lhe provar qual, ou quais, os atos praticados pelo servidor a constituir a exigível relação de causalidade – “em razão do exercício do cargo” – claramente prevista no enunciado e na própria “mens legis” do dispositivo.

Tal inversão, aliás, põe-se, até, em testilha com a garantia do devido processo legal (CF, art. 5º, XIV).

Bem oportuno, quanto ao tema, o incisivo ministério do notável publicista de São Paulo, Calil Simão, em sua alentada obra sobre improbidade administrativa:

“Em se tratando de enriquecimento ilícito por desproporção da evolução patrimonial com a renda do servidor, deve restar demonstrado um ato de corrupção.

Não sendo este decorrente de um ato de corrupção ligado a sua função pública, não temos ato de improbidade administrativa.” Cuida-se de imputação de grande carga penal. Ainda mais por isso, “todos os elementos essenciais do tipo devem ser demonstrados pelo autor”.

Inaceitável a inversão do ônus da prova, “transferindo para o demandado o prejuízo de um fato não provado como constitutivo da pretensão do autor. “Transferir para o requerido o ônus pela não-demonstração de um fato probando constitutivo da pretensão do autor seria, em última análise, exigir que ele comprovasse que não tem culpa, pois, caso não feita essa prova, poderia o juiz presumi-lo culpado.” Aliás, sobre o tema de inversão do ônus da prova, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio legislador ordinário deixou incontroversa a inadmissão da inversão do ônus da prova: expurgou do texto do projeto originário do Ministério Público tal pretensão de índole inconstitucional que a previa.

Esclareça-se, por fim, que o processo noticia uma situação fática singular: no pleito de 2010, o Agravante – como de igual sorte todos os candidatos –, ao apresentar declaração de bens, também ofereceu ao TER/RJ a sua movimentação bancária, sendo certo que além de ex-Deputado Estadual, era empresário, proprietário e locador de diversos imóveis. As declarações de bens de todos os candidatos a cargos de representação eletiva foi objeto de matéria jornalística intitulada “homens de bens”.

Com base nessa matéria jornalística – e como está posto na inicial – o Ministério Público “pinçou” as movimentações bancárias superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e, em relação a seus titulares, intentou ação de improbidade, a presumir enriquecimento ilícito, posto que não demonstrada a prática de qualquer ato de que se pudesse inferir improbidade, como bem reconheceu a sentença de 1º grau.

Transformou-se, assim, um aparente ilícito de natureza fiscal – como posto na sentença de 1º grau –, em improbidade administrativa por presumido “enriquecimento ilícito” (fls. 1.069/1.071e).

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.901 - RJ (2014/0173912-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, no que se refere à alegada ofensa ao art. 333, II, do CPC, cumpre esclarecer que, de acordo com o art. 9º, VII, da Lei 8.429/92, constitui ato de improbidade "adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público".

Com relação à comprovação de tal ato de improbidade, mostra-se oportuna a lição de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (*Improbidade Administrativa*, 8.ed. São Paulo : Saraiva, 2014, p.p. 493/494), segundo a qual:

"Compete ao autor o ônus de provar a aquisição de bens de valor desproporcional à renda do agente, sendo este o fato indicante; o fato indicado, por sua vez, é o enriquecimento ilícito, o qual é desdobramento lógico daquele. A evolução patrimonial dos agentes públicos, consoante o art. 13 da Lei n.º 8.429/92, é objeto de rigoroso controle, o que reforça a assertiva de que rendimentos percebidos e bens adquiridos devem evoluir de forma correlata, sendo indício veemente de enriquecimento ilícito e, *ipso facto*, de improbidade, a dissonância existente entre a evolução patrimonial do agente e a contraprestação que lhe fora paga pelo Poder Público pelos serviços prestados. Em casos tais, será flagrante que o ímprobo auferiu vantagens indevidas em razão de sua condição de agente público, o que, por si só, infringe a moralidade administrativa.

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, restando ao agente público demandado, unicamente, o ônus de provar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão do autor, o que deflui da própria sistemática vigente (art. 333, II, do CPC). Essa conclusão é robustecida pelo disposto no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 8.730/1993, segundo o qual, 'relacionados os bens, direitos e obrigações, o declarante apurará a variação patrimonial ocorrida no período, indicando a origem dos recursos que hajam propiciado o eventual acréscimo.

(...)

Assim, bastará ao agente demonstrar que os bens adquiridos, apesar de não estarem em harmonia com elementos que informar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração de bens prevista no art. 13 da Lei de Improbidade, têm origem lícita, tendo ocorrido uma omissão ou erro na interpretação da referida declaração, sendo esse o fato impeditivo da pretensão do autor.

Acaso fosse exigida a prova dos atos ilícitos que teriam motivado a evolução patrimonial indevida, culminar-se-ia em coroar a perspicácia de ímprobos cujo patrimônio aumenta em progressão geométrica e que possuem atividade extremamente diversificada, o que inviabilizaria a identificação do momento e da forma em que se operou o ilícito deflagrador de tal prosperidade".

No mesmo sentido é o entendimento de Suzana Fairbanks Shnitzlein Oliveira (*A evolução patrimonial do agente público em desproporcionalidade aos seus rendimentos: uma presunção de enriquecimento ilícito – exegese do inciso VII do art. 9º da Lei n.º 8.429/1992*. In: DOBROWLSKI, Samantha Chantal (Coordenadora). *Questões práticas sobre improbidade administrativa*. Brasília: ESMPU, 2011, p. 81):

"Portanto, seja na adoção do entendimento de que o art. 9º, VII, da Lei n.º 8.429/92 traz a inversão do ônus da prova, ou então do entendimento de que este dispositivo legal somente consagra a regra da distribuição do *onus probandi* estabelecida pelo art. 333, II, do Código de Processo Civil, **a conclusão prática a ser adotada é a mesma: ao autor da ação civil pública de responsabilização pela prática dos atos de improbidade administrativa caberá a prova de que o agente público (requerido) amealhou patrimônio incompatível com seus bens ou renda, no exercício da atividade pública; já este último – agente público – incumbirá a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do alegado pelo autor, ou seja, a prova da origem lícita de seu patrimônio como um todo, incluindo especialmente aqueles bens ou valores indicados como incompatíveis**".

Desta forma, cabe ao autor da ação o ônus de provar a desproporcionalidade entre a evolução patrimonial e a renda auferida pelo agente, no exercício de cargo público.

Uma vez comprovada essa desproporcionalidade, caberá ao réu, por sua vez, o ônus de provar a licitude da aquisição dos bens de valor tido por desproporcional.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trazem os autos mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Fazenda consistente na cassação da aposentadoria do impetrante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com fundamento no art. 132, IV, da Lei 8.112/90, eis que apurado em processo administrativo disciplinar o recebimento de rendimentos em valor incompatível com a sua renda lícitamente conhecida, caracterizada pela evolução patrimonial a descoberto nos anos-calendário de 2001 a 2005, correspondente, respectivamente, a R\$-165.602,74 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e dois reais e setenta e quatro centavos); R\$-97.194,32 (noventa e sete mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos); R\$- 78.895,98 (setenta e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos); R\$-126.460,57 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta reais e cinqüenta e sete centavos) e R\$-158.089,98 (cento e cinqüenta e oito mil, oitenta e nove reais e noventa e oito centavos).

2. Sustenta o impetrante que é nula a cassação da aposentadoria, pois: (I) não lhe foi dada oportunidade de se manifestar após parecer final da comissão processante - bem assim relativamente aos pareceres posteriores da Corregedoria da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional -, situação que configura cerceamento de defesa no processo administrativo disciplinar; (II) a demissão fundada no art. 132, IV, da Lei 8.112/90 só atinge servidor público ativo, razão pela qual não há previsão legal para a cassação de sua aposentadoria; (III) o PAD tem como fundamento a mera presunção da prática do tipo descrito no artigo 9º, inciso VII, da Lei 8.429/92, não apontando ato doloso ou culposo no exercício de suas funções.

3. Não há previsão legal determinando a notificação do indiciado relativamente à apresentação do parecer da comissão processante e de outros órgãos no âmbito do processo administrativo disciplinar, razão pela qual não há falar em cerceamento de defesa no ponto. Precedentes do STJ e do STF.

4. Por outro lado, dispõe o art. 134 da Lei 8.112/90 que será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão - o que é o caso da improbidade administrativa, prevista no inciso IV do art. 132 da Lei 8.112/90. Nessas circunstâncias, não há falar em ausência de fundamentação legal para a cassação da aposentadoria, nos termos em que propostos pelo impetrante.

5. Sobre a demissão de servidor público com fundamento no art. 132, IV, da Lei 8.112/90, a Primeira Seção já assentou que não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompatibilidade entre o art. 20 da Lei de Improbidade Administrativa e os arts. 127 e 132 da Lei 8.112/90 (MS 16.418/DF, Min. Herman Benjamin, DJe 24/08/2012). No mesmo sentido: MS 15.841/DF, 1ª Seção, Min. Humberto Martins, DJe 02/08/2012; MS 10.987/DF, 3ª Seção. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 03/06/2008.

6. Em matéria de enriquecimento ilícito, cabe à Administração comprovar o incremento patrimonial significativo e incompatível com as fontes de renda do servidor. Por outro lado, é do servidor acusado o ônus da prova no sentido de demonstrar a licitude da evolução patrimonial constatada pela administração, sob pena de configuração de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito.

7. No caso, restou comprovado no processo administrativo disciplinar a existência de variação patrimonial a descoberto (e desproporcional à remuneração do cargo público); e que o indiciado não demonstrou que os recursos questionados - recebidos de pessoas físicas e do exterior - advieram de aluguéis e de prestação de serviços como ghost writer.

8. Ademais, conforme já decidiu a Terceira Seção no MS 12.536/DF (Min. Laurita Vaz, DJe 26/09/2008), "A conduta do servidor tida por ímproba não precisa estar, necessária e diretamente, vinculada com o exercício do cargo público".

9. Saliente-se, por fim, que a existência de fato superveniente consistente na improcedência da ação civil pública por improbidade administrativa é situação que não socorre o impetrante, pois, conforme jurisprudência do STJ e do STF, as instâncias administrativa e civil são independentes.

10. Segurança denegada" (STJ, MS 18.460/DF, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/04/2014).

No caso, o Tribunal de origem assim decidiu a causa:

"No mérito, é necessário sempre que ao proferir um julgamento em ação civil pública que maneja a causa de pedir 'improbidade administrativa' se tenha em mente que o Estado Democrático de Direito é caracterizado por uma estrutura organizacional que transparece a sua legitimidade na vontade popular, tendo como finalidade precípua a efetivação do interesse público primário, como última ratio.

Não se pretende apenas com a ação de improbidade administrativa a observância da verificação de enriquecimento ilícito ou ocorrência de dano ao erário. Há de se partir de um mínimo ético, ou seja, iniciar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

avaliação dos autos por meio da estrutura: ato- comprovação da (in)compatibilidade da conduta com os princípios regentes da atividade estatal.

No caso, a Juíza de primeira instância partiu do pressuposto de que o autor da demanda não logrou êxito em comprovar que os valores indicados como auferidos ilicitamente pelo apelado se correlacionam com o exercício da função pública, além de não verificar o dolo necessário à conduta, a intenção de auferir vantagem indevida em razão do mandato parlamentar (fl. 818). A questão não seria de ato de improbidade e sim crime fiscal, se fosse o caso.

Não nos parece.

A ação de improbidade é instrumento em que se busca responsabilização, e, havendo provas de que a conduta do parlamentar não se revestiu da moralidade necessária, é possível avaliar sua conduta.

In casu, fixemos, de início, a seguinte idéia, como bem pontuam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves em sua obra 'Improbidade administrativa', 6ª edição, 2011, fl. 397:

'(...) A evolução patrimonial dos agentes públicos, consoante o art. 13 da Lei 8429/92, é objeto de rigoroso controle, o que reforça a assertiva de que rendimentos percebidos e bens adquiridos devem evoluir de forma correlata, sendo indício veemente de enriquecimento ilícito e, ipso facto, de improbidade, a dissonância existente entre a evolução patrimonial do agente e a contraprestação que lhe fora paga pelo Poder Público pelos serviços prestados. Em tais casos, será flagrante que o ímprobo auferiu vantagens indevidas em razão de sua condição de agente público, o que, por si só, infringe a moralidade administrativa (...)'

A pretensão ministerial foi embasada no inquérito civil n. 3.278/05, instruído com documentação que denota a discrepância existente entre os rendimentos do apelado, declarado à Receita Federal, e a injustificável movimentação financeira registrada nos anos-calendários relativos aos anos de 2000 e 2003 (fl. 424/453). A própria Receita elaborou análise fiscal nesse sentido (fl. 102/103 do Inquérito já citado).

O apelado, aliás, após lavrado o Termo de Verificação Fiscal pela Receita Federal (fl. 356/379 e 390/412), referente ao período já citado, não comprovou a origem e a natureza dos recursos financeiros creditados nas contas correntes por ele mantidas em diversas instituições, gerando um total de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aproximadamente um milhão e seiscentos mil reais.

Outrossim, pela documentação de fl. 198/201 (COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras), restou consignado que as movimentações financeiras do réu denotam atipicidade (uma inclusive na ordem de novecentos e cinquenta mil reais).

Os elementos dos autos denotam desproporções, portanto, que mereciam esclarecimentos por parte do réu, apelado, que exercia função pública.

No entanto, apesar de ter sido garantido, por diversas vezes, o direito ao contraditório e ampla defesa, o apelado não logrou êxito na comprovação da origem e natureza dos recursos auferidos nas operações financeiras e não declarados à Receita Federal (basta uma leitura de fl. 24/39 e 466/469 para chegar-se a tal conclusão). Após a elaboração de laudo pericial pelo GATE, MP, (fl. 483/500), aliás, o apelado permaneceu inerte (fl. 504), só apresentando nova documentação em sede de alegações finais.

Documentação, aliás, que, mesmo apresentada intempestivamente, não traz novas modificações ao quadro até então verificado, o que de que há manifesta incompatibilidade patrimonial entre o cargo exercido há época e a evolução patrimonial. Os documentos se referem àqueles apresentados à Receita Federal que dão conta do lançamento tributário pelos valores não declarados.

Não se trata de inverter ônus da prova, e sim aplicar simplesmente o disposto no artigo 333, II do CPC, ou seja, é o apelado que deveria ter comprovado a licitude da origem da totalidade do patrimônio que amealhou, pois, como já asseverado, aqueles que exercem funções públicas como no caso devem sofrer rígido controle sobre bens, valores e transações realizadas. Esse o escopo da Lei de improbidade, mormente do artigo 13 da LIA.

Mais uma vez ponderam os autores Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves em sua obra 'Improbidade administrativa', 6ª edição, 2011, fl. 399:

'Não há que se falar em inversão do ônus da prova, restando ao agente demandado, unicamente, o ônus de provar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão do autor, o que deflui da própria sistemática vigente (artigo 333, II, do CPC). Essa conclusão é robustecida pelo disposto no art. 2º, § 5º da Lei 8.730/1993, segundo o qual, “relacionados os bens,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direitos e obrigações, o declarante apurará a variação patrimonial ocorrida no período, indicando a origem dos recursos que hajam propiciado o eventual acréscimo (...) Acaso fosse exigida a prova dos atos ilícitos que teriam motivado a evolução patrimonial indevida, culminar-se-ia em coroar a perspicácia de ímprobos cujo patrimônio aumenta em progressão geométrica e que possuem atividade extremamente diversificada, o que inviabilizaria a identificação do momento e da forma em que se operou o ilícito deflagrador de tal prosperidade'.

Assim, logrou êxito o MP em demonstrar que há uma incompatibilidade flagrante do patrimônio amealhado pelo Deputado e seus ganhos públicos, de molde a denotar a ilicitude da aquisição patrimonial, não sensibilizando a alegação de que alienou diversos bens ou ser sócio de empresas quando, ainda assim, não justificam a evolução patrimonial e as movimentações financeiras incompatíveis com a renda declarada.

Não cabe o Ministério Público, como já dito, demonstrar que os rendimentos do réu foram adquiridos de forma ilícita, mas sim a incompatibilidade supracitada, o que foi feito.

Como bem pontua o Ministério Público em segunda instância a fl. 882:

'Se o MP tivesse que comprovar a origem ilícita dos recebimentos, o inciso VII do artigo 9º da Lei 8429/92 seria letra morta (..)'

Sem dúvidas, de outro giro, **em se tratando de enriquecimento sem causa, deve ser comprovada a ma-fé para que o agente seja considerado ímprobo (Informativo STJ nº 433 – Resp nº 1.129.277/RJ, DJ 04/05/2010). Porém, de fato, em face à impossibilidade de se penetrar no psiquismo do réu, o elemento subjetivo da conduta deve ser verificado à luz do caso concreto, do conhecimento dos fatos e das provas produzidas.**

Nesse ponto, mais uma vez o MP corretamente expõe, a fl. 883/884:

'Diuturnos são os indícios que levam à conclusão do elemento volitivo.

No presente caso, tem-se muito mais do que meros indícios. Existe a comprovação cabal de que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rendimentos auferidos pelo Réu em um determinado espaço de tempo foram incapazes de justificar seu incremento patrimonial no mesmo período. Os documentos fiscais e bancários juntados aos autos, a autuação promovida pela Receita Federal e o laudo pericial são elementos de prova suficientes da intenção do agente; diga-se mais: do seu dolo de ocultar um enriquecimento sem causa.

(...) Se o agente público percebe valores cuja origem não pode ser atribuída a nenhuma fonte lícita de rendimentos (o Réu não conseguiu comprovar a origem lícita de determinados valores), a aquisição destes recursos há de ser considerada desproporcional à sua renda, presumindo a Lei de Improbidade Administrativa a sua ilegitimidade. Da mesma forma, quando adquire seus bens sem o necessário lastro financeiro. Pensar de maneira diversa equivale a acreditar em enriquecimento culposo ou fortuito... Basta, por isso, provar que exercia função pública e que os bens e valores adquiridos são incompatíveis ou desproporcionais à evolução de seu patrimônio ou renda.

(..) é o Réu quem tem que provar, nos termos do artigo 333, II do CPC, a licitude da sua composição patrimonial. (...)'.

Portanto, a conduta ímproba perpetrada pelo apelado restou plenamente caracterizada.

As penas cominadas devem observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na espécie, e levar em conta os atos perpetrados.

Na verdade, cada inciso do art. 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não, ainda que o ato de improbidade tenha sido praticado em concurso de agentes, conforme entende o Eg. STJ (EDcl no AREsp 57435 / RN, DJe 09/10/2013). Nesse sentido, a devolução dos valores indevidamente relacionados é de rigor e suficientes ao caso.

Por tais fundamentos, rejeitam-se as preliminares e dá-se provimento ao recurso para julgar procedente o pedido inicial, condenando o réu a perda da quantia de R\$ 1.623.054,50 (um milhão, seiscentos e vinte e três mil e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), com os consectários legais, bem como nas custas e despesas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação" (fls. 909/915e).

Nesse contexto, a alteração do entendimento do Tribunal de origem – no sentido de que restou configurado o ato de improbidade administrativa e que logrou êxito o Ministério Público em demonstrar que há uma incompatibilidade flagrante do patrimônio amealhado pelo Deputado e seus ganhos públicos, de modo a denotar a ilicitude da aquisição patrimonial –, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGENTE POLÍTICO. PREFEITO. SUBMISSÃO ÀS NORMAS DA LEI 8429/92. PRECEDENTES DO STJ. ART. 10 DA LEI 8429/92. ELEMENTO SUBJETIVO. CONFIGURAÇÃO DE CULPA. LESÃO AO ERÁRIO. CIRCUNSTÂNCIA EXPRESSAMENTE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido da aplicabilidade das normas da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos, haja vista que ela não se mostra incompatível com o Decreto-Lei 201/67.

4. A revisão do entendimento adotado no acórdão recorrido de que houve malversação dos recursos públicos, caracterizando a lesão ao Erário, demanda o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A análise da pretensão recursal no sentido de que sanções aplicadas não observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a consequente reversão do entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Os recorrentes não cumpriram os requisitos recursais que comprovassem o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, pois há a necessidade do cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada, sendo imprescindível a exposição das similitudes fáticas entre os julgados.

7. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.513.451/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ATO ÍMPROBO. ELEMENTO SUBJETIVO DOLO GENÉRICO. CARACTERIZADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 12 DA LEI N. 8.429/92. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não é possível, em recurso especial, apreciar pedido de antecipação de tutela com a finalidade de atribuir efeito suspensivo ao próprio recurso, pois a análise dos requisitos previstos no art. 273, incisos I e II, do CPC, implica, em regra, o reexame de matéria de fato e de prova, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, sendo a medida cautelar, prevista no art. 288 do RISTJ, a sede adequada para pleitear a tutela antecipada com o objetivo de conferir efeito suspensivo ao recurso especial.

2. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos e contraditórios.

3. No caso dos autos, ficou comprovada a improbidade administrativa, bem como o elemento subjetivo dolo na conduta do recorrente, ao omitir-se na regularização da situação jurídica da concessão de transporte público, qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, a prorrogação do contrato sem licitação pública, bem como, autorizando ilegal aumento de tarifa.

4. As considerações feitas pelo Tribunal de origem **NÃO** afastam a prática do ato de improbidade administrativa por violação de princípios da administração pública (II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício), uma vez que foi constatado o elemento subjetivo dolo na conduta do agente, mesmo na modalidade genérica, o que permite o reconhecimento de ato de improbidade administrativa.

5. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em casos excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente.

6. Afastar o entendimento de que ficou caracterizado o dolo na conduta do recorrente demandaria, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Quanto à interposição pela alínea 'c', este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 597.359/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 8.429/92 A AGENTES POLÍTICOS. REJEITADA. COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. APLICAÇÃO DAS PENAS DO ART. 12, II, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a Lei n. 8.429/1992 se aplica aos agentes políticos. Nesse sentido, vide: Rcl 2790/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 4/3/2010.

2. **A Corte de origem, com amparo nos elementos de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convicção dos autos, assentou que ficou configurada improbidade administrativa na conduta do agente público. Desse modo, inviável a revisão do referido entendimento, nesta via recursal, por demandar reexame de matéria fática, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 532.658/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2014).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0173912-0

AgRg no
AREsp 548.901 / RJ

Números Origem: 01366703320068190001 1366703320068190001 20060011425180 201424556696

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 16/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : **ERNANI BOLDRIM DE FREITAS LIMA**

ADVOGADOS : **MARCELO MALICIA GIGLIO**

CASSIA MARIA PICANCO DAMIAN DE MELLO E OUTRO(S)

AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **ERNANI BOLDRIM DE FREITAS LIMA**

ADVOGADOS : **MARCELO MALICIA GIGLIO**

CASSIA MARIA PICANCO DAMIAN DE MELLO E OUTRO(S)

AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.